

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS
MISSÕES- URI ERECHIM/RS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

CLEITON KUBERNEKE

**TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL SEGUNDO O CÓDIGO
PENAL, NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL.**

ERECHIM/RS

2018

CLEITON KUBERNEKE

**TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL SEGUNDO O CÓDIGO
PENAL, NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito, como
requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Ciências
Jurídicas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim/RS.**

**Orientador(a): Prof^a. Diana Casarin
Zanatta**

ERECHIM/RS

2018

CLEITON KUBERNEKE

**TRÁFICO DE PESSOAS E EXPLORAÇÃO SEXUAL SEGUNDO O CÓDIGO
PENAL, NO ÂMBITO NACIONAL E INTERNACIONAL**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao curso de Direito, como
requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Ciências
Jurídicas da Universidade Regional
Integrada do Alto Uruguai e das
Missões – Campus de Erechim/RS.**

_____, ____ de ____ de ____.

Banca Examinadora

Orientador: Prof^a Ms: Diana Casarin Zanatta
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai
e das Missões- URI Erechim/RS

Prof. Ms. Luciano Alves dos Santos
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai
e das Missões- URI Erechim/RS

Prof. Ms. Andréa Mignoni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai
e das Missões- URI Erechim/RS

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, minha família, orientador e principalmente a minha esposa por ter me dado todo o apoio necessário para que eu chegasse até aqui.

AGRADECIMENTO

Primeiramente queria agradecer a Deus por ter me dado força para superar as dificuldades.

A minha esposa, mulher essa que me incentivou e sou eternamente grato, que me fez voltar estudar e sempre esteve ao meu lado nos momentos que mais precisei, sem ela certamente não estaria aqui hoje.

A minha filha de quatro patas, Ayla, que esteve comigo me fazendo companhia enquanto estudava noites a dentro.

Minha família que sempre torceu por mim e acreditou nos meus sonhos.

Ao corpo docente dos professores que de forma significativa contribuíram para minha formação.

“Apenas saberá se conquistou a vitória de verdade, quando ao chegar ao topo e não ver a marca da sola do seu sapato no peito de ninguém...”.

(Roberto Ville)

RESUMO

Este estudo teve o objetivo de identificar a atuação do direito penal nas intervenções disponibilizadas pelas autoridades para combater e desarticular redes de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Território Nacional e Internacional. Com isso, procurou apresentar os fatos gerais e históricos do tráfico de pessoas; classificar o tráfico nacional do internacional; examinar a legislação brasileira pertinente ao tráfico de pessoas; investigar formas de combater o tráfico e exploração humana. Foi utilizada a pesquisa exploratória e bibliográfica, com informações coletadas em livros, na legislação, em artigos científicos, e sites especializados no tema. A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual recai especialmente sobre as mulheres, devido até mesmo a uma questão cultural. Então, as principais causas que facilitam o tráfico de pessoas são os fatores econômico-social e cultural. Entretanto, apesar da dificuldade das comunidades mundiais em detectar a verdadeira causa do tráfico, bem como em admitir pontos relevantes que ferem princípios morais, vários avanços tiveram importantes conquistas no que se refere à proteção internacional dos direitos humanos das mulheres com inúmeros procedimentos eficientes de combate ao tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Mulher.

ABSTRACT

The objective of this study was to identify the criminal law action in the interventions made available by the authorities to combat and dismantle trafficking networks for purposes of sexual exploitation in the National and International Territory. With this, he attempted to present the historical and historical facts of human trafficking; classify the national traffic of the international; examining the Brazilian legislation pertinent to trafficking in persons; investigate ways to combat trafficking and human exploitation. Exploratory and bibliographic research was used, with information collected in books, legislation, scientific articles, and specialized websites. The issue of trafficking in persons for purposes of sexual exploitation rests especially on women, due even to a cultural issue. So the main causes that facilitate human trafficking are the socio-economic and cultural factors. However, in spite of the difficulty of the world communities in detecting the true cause of trafficking, as well as admitting relevant points that violate moral principles, several advances have made important achievements in the international protection of the human rights of women with numerous efficient combat procedures trafficking in persons.

Keywords: human trafficking; sexual exploitation; woman.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Gráfico sobre finalidade das pessoas traficadas	42
Figura 2: Países com maior numero de rotas a partir do Brasil	44
Figura 3: Rotas interestaduais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual - 1996/2002	45
Figura 4: Rotas internacionais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual - 1996/2002	46

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 CONCEITUANDO O TRÁFICO DE SERES HUMANOS	13
2.1 Tráfico de seres humanos.....	16
2.2 Tráfico sexual feminino	20
2.3 O tráfico de mulheres e suas diversas formas.....	26
3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS	30
3.1 Sobre a Exploração Sexual.....	33
3.2 Sobre o Trabalho Escravo.....	36
4 COMO COMBATER O TRÁFICO DE PESSOAS	40
4.1 Sobre as rotas de tráfico	43
4.2 Prevenindo e combatendo o tráfico de pessoas	47
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

Em pleno século XXI, infelizmente, o drama da exploração internacional de pessoas, para serem vendidas como objeto sexual, trabalho escravo, retirada dos órgãos, ainda se faz presente. Consta-se que as vítimas passam por um sofrimento insuportável obtendo maus tratos físicos e psicológicos, sendo uma das práticas criminosas mais bem remuneradas, na contemporaneidade.

A principal função dos Estados é garantir a proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, certos princípios elencados tanto na Constituição Federal quanto nos instrumentos internacionais devem ser observados e explanados na pesquisa, uma vez que a segurança e a liberdade dos indivíduos sempre foram questões de grande preocupação das comunidades internacionais, bem como da comunidade jurídica brasileira. Sendo assim, se faz relevante a abordagem da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos, os quais consistem nos primeiros princípios a serem violados com a prática do tráfico internacional de pessoas. No âmbito da legislação brasileira destaca-se a aplicação dos comandos do Código Penal brasileiro no combate a tal ilícito penal.

Com isso, o problema a ser investigado com o estudo é: Qual a atuação do direito penal nas intervenções disponibilizadas pelas autoridades para combater e desarticular redes de tráfico de pessoas no Território Nacional e Internacional?

Acredita-se que existem formas de prevenir o tráfico de pessoas fazendo uma fiscalização, tanto do Estado como da polícia brasileira, informando quais são os principais meios de atuação dos criminosos.

O objetivo geral do estudo é identificar a atuação do direito penal nas intervenções disponibilizadas pelas autoridades para combater e desarticular redes de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Território Nacional e Internacional. Como objetivos específicos, pretende apresentar os fatos gerais e históricos do tráfico de pessoas; classificar o tráfico nacional do internacional; examinar a legislação brasileira pertinente ao tráfico de pessoas; investigar formas de combater o tráfico e exploração humana.

Na realização desse estudo vem proporcionar maior esclarecimento, de forma que a pesquisa exploratória tem como objetivo essencial o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. O estudo fará uso da técnica de Pesquisa

Bibliográfica, com informações coletadas em livros, na legislação, em artigos científicos, e sites especializados no tema. Tendo como orientação de pesquisas bibliográficas são realizadas com base em informações já existentes em livros, artigos científicos e demais informações em relação as pesquisas.

Para atingir satisfatoriamente os objetivos propostos, o estudo dividiu-se em três momentos. No primeiro capítulo é dada uma visão conceitual do tráfico, estabelecendo-se conceitos sobre o tráfico de pessoas, tráfico de mulheres e as formas de tráfico de mulheres. No segundo capítulo é abordado sobre o tráfico internacional de seres humanos na legislação brasileira, fornecendo as leis e resoluções sobre o tráfico internacional para a exploração sexual e para o trabalho escravo. No terceiro capítulo são verificadas as formas de combater o tráfico e exploração de pessoas, mostrando as principais rotas de tráfico nacionais e internacionais e mostrando as leis que regem este tema.

2 CONCEITUANDO O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

Um contexto organizado de qualquer assunto deve começar impreterivelmente pela sua definição, nada obstante, em sede preliminar, deve-se aqui destacar a definição de tráfico dos seres humanos pela ótica da doutrina tradicionalista de Jesus (2003, p. 07) ao dar conta que:

O tráfico de seres humanos consiste em todos os atos ou tentativas no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária, em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares à escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais.

No contexto do tráfico de seres humanos o que se verifica pelos relatos históricos é que este fenômeno tem suas origens na antiguidade clássica, que naquele período se visava exclusivamente à obtenção de prisioneiro de guerra sem caráter comercial, mas foi entre os séculos XIV e XVII, que o objetivo inicial do tráfico foi modificado, de modo que passou a ter em sua finalidade a arrecadação de lucros, foco este que permanece como sendo o principal objetivo do tráfico até os dias atuais, anota Moura (2015).

Tem-se que o ilícito tem início a partir do aliciamento e termina com a exploração da vítima, que pode, em regra pode se dizer que o seu tratamento se assemelha com o de escravos ou outra forma de servidão que deve ser abolida. O tráfico de um modo geral pode envolver um indivíduo ou até mesmo um grupo de indivíduos que podem cruzar as fronteiras entre países, ou até mesmo mover o indivíduo ou grupo de uma região para outra, dentro dos limites de um único país.

Denota-se pelo que apresenta a doutrina pátria em relação ao tema que o principal requisito do tráfico está na presença de elementos como o engano, a coerção, a dívida e o objetivo de exploração. Revela-se que o traficante atua de modo a impedir ou ainda, de limitar gravemente o exercício dos direitos da pessoa vítima daquele atentado, limitando a sua vontade de agir distintamente e o pior, violando o corpo da vítima (MOURA, 2015).

Posta assim a questão, forçoso indicar aqui que o tráfico de pessoas é determinado por motivos diversos, dentre os quais, destaca-se o econômico, em

regra é o que “levam as vítimas até mesmo a consentir em se tornarem objeto do tráfico” com maior frequência (MOURA, 2015). E esse também se encaixa como fator motivador para os traficantes e também de todos aqueles que se acham envolvidos nesse negócio de prostituição que se aproveitam dessa condição de hipossuficiência econômica da vítima.

Não se pode furta que o tráfico de seres humanos constitui um fenômeno desprezível que vem fomentando a necessidade de maiores discussões das nações em relação, especialmente, porque não envolve exclusivamente a exploração sexual de mulheres e crianças, mas também, a exploração de pessoas pelo trabalho em condições análogas as de escravo. Pelo que se verifica este fenômeno é facilitado pela desigualdade social que fortemente acaba influenciando o avanço do contingente de pessoas que são frequentemente traficadas no mundo afora. Infelizmente a realidade nua e crua é que as mulheres são ainda mais vulneráveis ao tráfico, notadamente em razão de fatores como a pobreza, associada ainda à discriminação entre homens e mulheres, bem como, frente à falta de possibilidade de educação e de emprego nos seus países de origem (MOURA, 2015).

De uma maneira geral o que ocorre é que em razão dos lucros elevados e do baixo risco que são inerentes ao negócio, o tráfico de seres humanos principalmente na espécie comércio de mulheres e crianças tem crescido consideravelmente nos últimos anos, o que chama a atenção de todos e encerra a relevância de que sejam voltados os olhares a esse fato que embora já tenha sido tratado em normas internacionais, a questão clama por “punhos mais firmes”.

Consoante se constata da análise da doutrina sobre o assunto que traficar pessoas, distintamente de outras mercadorias pode render mais, porquanto as pessoas são usadas repetidamente e não perecem com o tempo se comparados com determinados tipos de produtos. Além do mais, este tipo de crime para sua prática o traficante não carece de investimentos vultosos e se ampara na visível cegueira como muitos governantes lidam com o problema da migração internacional e da exploração sexual comercial de seu país (MOURA, 2015).

Acerca disso, inclusive, esclarece Bonjovani (2004, p. 68) que:

O tráfico de seres humanos “escraviza” suas vítimas, forçando-as a prostituírem-se em péssimas condições, em que, muitas vezes, arriscam a própria vida, ou a trabalhos incessantes e cruéis. As vítimas são marginalizadas e tratadas como imigrantes ilegais, sofrendo abusos desumanos por parte dos traficantes.

Anota-se aqui, apoiado pelas lições da doutrinação a narrativa de que essa prática, além de conceber um grande desafio para os povos, importa desafios imediatos para as políticas de direitos humanos, uma vez que, é sabido que as vítimas deste crime sofrem diversas violações, e estas ofensas não advêm unicamente da parte dos traficantes, mas também e infelizmente por parte das organizações governamentais que supostamente deveriam protegê-las e falham neste âmbito, eis que falta a junção de forças de todos no sentido de combate a este tipo crime, conforme sintetiza Moura (2015).

Nada obstante, em que pese parecer bem clara a definição do que seria de fato o tráfico de pessoas, fenômeno aqui em comento, até pouco tempo atrás, esse não era um consenso real entre a comunidade jurídica. De uma maneira geral diz-se que a questão se embaralhava com outros assuntos que versavam sob temas semelhantes ao fenômeno do tráfico. Contudo, para fixar a diferenciação do que vem a serem as migrações internacionais, e outros crimes de mesmo nível como o cárcere privado, o crime organizado, a exclusão social, enquanto novos formatos de escravidão, dentre outros conceitos mais coevos que se confundem ao real conceito de tráfico, mister se faz traçar algumas acepções.

Muito semelhante a escravidão que em outros entendimentos, aquele dado por de Aristóteles que em sua arguição discorria que o desenvolvimento pessoal do ser humano somente era possível através do ócio, haja vista que, aqueles que possuíam o dom do entendimento e a capacidade para a apreensão do conhecimento deveriam ser servidos, posto que, do contrário, a própria natureza humana teria feito a diferenciação entre os que deveriam servir e os que seriam servidos (NUNES, 2005).

É certo que hoje em dia a escravidão é explicada de modo distinto daquela noção idealizada por Aristóteles, como preleciona a doutrina, o homem evoluiu drasticamente no âmbito do entendimento filosófico e, sobretudo social, abdicando assim, “da existência de submissão de um indivíduo por outro, visto que o homem tem sua vontade livre de ser e de existir, tornando intolerável a escravidão em dias atuais”, relembra a doutrina de Nunes (2005, p. 33), mais que ainda guarda relação com a concepção de tráfico.

Destarte, em termos de tráfico de pessoas, hodiernamente, a definição que tem sido adotada para o crime de tráfico encontra-se disposta pelo Protocolo de Palermo, donde se pode entender o fenômeno como sendo aquele que está definido no art. 3º do Protocolo ao dispor que:

A expressão 'tráfico de pessoas' significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; [...].

De conformidade com o dispositivo legal retro colacionado, é crível que se ponha em destaque três elementos capazes de distinguirem o tráfico de pessoas de outros delitos semelhantes como a escravidão por exemplo. Mais se focar na leitura do artigo não destoaria do conceito de escravidão.

A bem da verdade, o que salta aos olhos quando se aprecia a temática do tráfico de pessoas é que se trata este fenômeno de uma maneira moderna de escravidão de pessoas no mundo frente à prostituição, a violência, ao trabalho forçado, entre outras formas de exploração que definem o tráfico de pessoas.

2.1 Tráfico de seres humanos

Não existe uma clareza quanto ao que seja exatamente o tráfico de pessoas, mas Bonjovani (2009) afirma que consiste em facilitar que pessoas cruzem as fronteiras de um país, utilizando-se de artifícios de engano, fraude ou a coação, para submeter uma pessoa a exercer um trabalho caracterizado pela exploração, o abuso e, na maioria das vezes, a violência ou ameaça de violência.

O tráfico de pessoas, como comenta o autor, pode acontecer também internamente dentro de um país. Uma vítima do tráfico se encontra em uma situação de exploração, é vítima e violência, manipulação criminosa, não tem controle sobre sua vida, não possui documentos (porque o traficante os retira).

É um crime contra a pessoa e contra o Estado, mas fundamentalmente contra a pessoa, que tem como finalidade a exploração e que inclui: sexo, trabalho forçado,

escravidão, servidão, retirada de órgãos, adoção ilegal, dentre outros elementos. (BONJOVANI, 2009).

Siqueira (2004, p. 10) acrescenta que “governos e especialistas no estudo do tráfico de seres humanos afirmam que, com um lucro de 12 bilhões de dólares anuais, essa atividade é a terceira maior fonte de renda ilegal em nosso mundo dito globalizado”, antecedida pelo tráfico de armas e, em primeiro lugar, o tráfico de drogas.

Segundo Fauzina *et al* (2009), realiza-se de diversas formas: algumas pessoas são atraídas por promessas de dinheiro, de trabalhos bem remunerados e, algumas vezes, com supostas oportunidades de educação. Em outros casos, as pessoas são recrutadas através de agências que oferecem trabalho e fazem os arranjos indispensáveis para que a pessoa faça a viagem. Geralmente, o contratante arca com os custos (documentos necessários para sair do país, passaporte, visto, passagens), mecanismo utilizado para criar uma dívida e no momento em que a vítima chega ao seu destino final, descobre que a dívida aumenta diariamente, pois deve pagar o transporte, vestuário, alimentação, hospedagem e outros custos decididos pelo traficante.

Lima (2013) resume as características do tráfico de seres humanos associando-o às seguintes etapas: fase de aliciamento caracterizada pelo engano da vítima, que acredita nas promessas de melhorias de vida; deslocamento para outro local dentro ou fora do Estado ou País; submissão das vítimas a condições de exploração.

Os traficantes mantêm um controle constante sobre as vítimas, através do medo com o qual submetem as pessoas, lembrado a elas da dívida que possuem, por meio de violência, tortura, violações, intimidações através de ameaças contra a família e os amigos, obrigando-as a fazer o que lhes é exigido. A isso se soma a retirada de documentos e ameaças constantes de deportação e de prisão. (FAUZINA *et al*, 2009).

Existem três condições que caracterizam o tráfico de pessoas, conforme as autoras: a) Traslado; b) Limitação ou privação da liberdade; c) Exploração.

A situação de traslado ocorre quando a pessoa se transporte, ou seja, transportada de seu local (cidade, Estado ou país) a outro local diferente, sem importar se é levada para fora do país ou de uma cidade a outra.

Na limitação ou privação da liberdade a pessoa tem sua liberdade limitada, ou seja, não é livre para fazer o que deseja ou para movimentar-se, deslocar-se ou partir. O fato de não existirem correntes não significa que a vítima tenha o direito de ir embora, porque estará submetida através de medidas de pressão ou de violência, ou, ainda de vigilância permanente. Muitas vezes, as vítimas são encarceradas, agredidas, forçadas a consumir drogas ou têm as famílias ameaçadas.

A exploração não se refere apenas à exploração estritamente sexual; as vítimas são exploradas em muitos tipos de atividades dentro de todos os âmbitos de trabalho.

O tráfico, como já assinalado, realiza-se através de dois tipos: interno (demanda que ocorre internamente, dentro dos países) e externo (ultrapassando fronteiras para suprir uma demanda mais ampla no mercado internacional, relacionada diretamente com redes europeias e asiáticas). Ainda que a procedência das vítimas seja de diversos países, a grande maioria procede da América Latina, especialmente do Brasil, Colômbia, República Dominicana, Equador, dentre outros países. (FAUZINA *et al*, 2009).

Diversas são as razões pelas quais mulheres, homens e crianças são recrutados, mobilizados, vendidos e comprados pelas redes de traficantes. Dentre estas razões estão, principalmente, a falta ou a limitação de oportunidades, a ingenuidade das pessoas que vivem em condições de pobreza, o desemprego e baixo acesso à educação. Diante dessas situações, as pessoas assumem grandes riscos e acreditam nas promessas, sendo facilmente presas dos traficantes.

As principais causas podem ser sintetizadas, como observa Audi (apud VELLOSO; FAVA, 2006), em: a) Situação econômica, que se traduz em desemprego, desigualdade social e crises econômicas. b) Educação, por limitações e obstáculos no acesso à educação, por evasão escolar e pelos altos custos de cursos superiores e de especialização. c) Violência social, política e intrafamiliar. d) Oferta demanda e impunidade.

Essas causas são também abordadas por Lima (2013, p. 86), que analisa:

As aspirações desses seres humanos são frustradas nas piores condições de exploração. Nessa perspectiva, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que “O tráfico de pessoas é a antítese do trabalho em liberdade. Tal prática nega às pessoas a oportunidade de desenvolverem suas habilidades e de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do país”. (OIT, 2012, p. 09). A referida organização, em anuência com o que temos indicado, aponta para fatores circunstanciais favorecedores dessa prática, dentre outros, a pobreza, ausência de oportunidades de trabalho, discriminação de gênero, emigração indocumentada, turismo sexual e leis deficientes.

Na cadeia do tráfico de pessoas não existe um perfil único de traficantes, mas este perfil passa por diferentes tipos de pessoas que realizam várias funções no decorrer do processo. Assim, o traficante pode ser quem recruta, quem organiza a viagem, quem realiza os trâmites dos documentos, quem acolhe a pessoa quando de sua chegada, quem ameaça e obriga a trabalhar. (AUDI *apud* VELLOSO; FAVA, 2006)

Para a autora, os traficantes estão vinculados pelo conhecimento que as vítimas serão exploradas e utilizadas como um objeto sexual em seu destino. Alguns mantêm agências de viagens ou de empregos e também podem ser familiares ou amigos, mas o objetivo de todos é ganhar dinheiro às custas do sofrimento e da exploração de outros seres humanos.

O tráfico se produz através das seguintes modalidades, citadas por Bertaco (2008): a) Exploração sexual de pessoas adultas e de pessoas menores de idade: dentro desta modalidade ocorrem diversas variantes (prostituição forçada, exploração sexual de menores, pedofilia, casamentos servis, turismo sexual, pornografia). b) Trabalhos forçados, que se refere a qualquer tipo de trabalho ou serviço exigido de uma pessoa, sob ameaça de qualquer castigo e para o qual esta pessoa não se ofereceu de forma voluntária. Na maioria, esses trabalhos forçados ocorrem em fábricas, minas, trabalhos agrícolas, trabalho em alto mar e serviços domésticos. c) Crianças e soldados escravos, modalidade que se realiza através do recrutamento de pessoas menores de idade para combater em grupos armados à margem da lei. d) Tráfico com finalidade de reprodução, entendido como qualquer prática em que a mulher, sem direito a renunciar, é prometida ou entregue em matrimônio, obrigada ou persuadida a uma gravidez forçada, a “alugar a barriga” ou a vender seus óvulos, em troca de uma compensação econômica ou em espécie para si mesma, sua família ou outra pessoa. Nesse tipo existem três modalidades:

gravidez forçada, barrigas de aluguel e adoções ilegais. e) Outros tipos, como mendicidade, servidão por dívida ou práticas forçadas em atos religiosos e culturais.

2.2 Tráfico sexual feminino

O fenômeno do tráfico, especialmente de mulheres, tem raízes profundas na história da humanidade, pois desde seu início esteve ligado às guerras, à escravidão e à consideração das mulheres como objetos sexuais. Assim, foram traficadas durante o período colonial, especialmente as africanas e as indígenas retiradas de seus locais de origem e comercializadas como mão de obra, servas e/ou como objetos sexuais.

O objetivo sexual sempre esteve presente e ocorria dentro do mercado tradicional, como concubinas ou simplesmente como mulheres à livre disposição dos patrões. Na América Latina, esta situação se localiza na época da conquista europeia, já que, em cumprimento da lei de guerra, principalmente os espanhóis, tomavam ou entregavam o “botín de mujeres” ao vencedor, o que deu origem ao comércio sexual, a ponto de se criarem estabelecimentos para esse tipo de atividades. (LEAL; LEAL, 2015) Prosseguem as autoras comentando que, posteriormente, nas colônias, surgiram as primeiras normas que sancionavam essa atividade, com penas que inclusive chegaram à morte. No final do século XIX, especialmente a partir de 1900, persistiu o fenômeno do tráfico de mulheres, que se intensificou depois de cada guerra mundial, sendo também vítimas as mulheres europeias, que, fugindo da fome e dos horrores da guerra, foram presa fácil dos traficantes, utilizadas com fins de exploração sexual e transportadas como concubinas ou prostitutas a países do leste europeu, Ásia e África, o que levou a denominar-se essa atividade como tráfico de escravas brancas, porque se tratava de mulheres europeias e americanas comercializadas para países árabes, africanos ou asiáticos.

Conforme Santos *et al* (2009), as primeiras referências ao tráfico de mulheres provêm de documentos das Nações Unidas. Em 1904, o primeiro convênio internacional referente ao tema foi o Acordo Internacional sobre Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, que se concentrava apenas na proteção das vítimas e tornou-se ineficaz. O tráfico era conceituado como mobilização de mulheres

associada à escravidão, mas ligada estreitamente a fins “ímorais” (prostituição) e requeria o cruzamento de fronteiras nacionais.

No ano de 1910 aprovou-se a Convenção Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Brancas, que obrigou os países signatários a punir os exploradores e ampliou a definição para incluir o comércio interno de mulheres nos países, estreitamente vinculado à escravidão. Em 1921, aprovou-se o Convênio Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, que punia as pessoas que exercem o tráfico de crianças, protege as mulheres e crianças migrantes. (SANTOS *et al*, 2008)

Posteriormente, em 1933, aprovou-se o Convênio Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres Maiores de Idade, obrigando os Estados a punirem os que exerciam o tráfico de mulheres adultas, independentemente de seu consentimento.

Acrescenta Torres (2012) que as quatro convenções anteriores foram unificadas pelo Convênio para a Repressão ao Tráfico de Pessoas e à Exploração da Prostituição Alheia, que foi adotado pelas Nações Unidas em 1949 e ratificada por setenta e dois Estados. Estabelece que a prostituição e o mal que a acompanha, o tráfico de pessoas, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana.

Com esta Convenção, buscou-se abranger o tráfico e pessoas, mas não se conseguiu definir o fenômeno em sua totalidade, ainda que outorgue caráter delitivo ao tráfico sexual e aos atos relacionados com a prostituição. Contudo, pela debilidade dos mecanismos de vigilância e por não ter sido adotada por uma grande maioria de países, não foi eficaz.

A convenção também não possui disposições relativas a formas de exploração que não haviam se generalizado em 1949, tais como as indústrias de esposas que são contratadas através da via postal, o turismo sexual e o tráfico de órgãos.

A partir de então, relacionou-se o tráfico de mulheres com a prostituição e esta com a escravidão. Utilizou-se o termo tráfico humano ou tráfico de pessoas, relacionado ao comércio internacional de mulheres e pessoas menores de idade, sem estabelecer-se uma definição ou conceito consensual. Anos mais tarde, o termo tráfico de mulheres brancas caiu em desuso, pois no tráfico se envolvem pessoas de

diferente sexo, idade, culturas, raças e localização geográfica, não unicamente mulheres brancas e nem apenas na exploração sexual. (TORRES, 2012)

Torres (2012) considera que na atualidade essa denominação é extremamente limitada, pois não reconhece as diversas manifestações do tráfico de pessoas no mundo, bem como o fato de que não apenas as mulheres podem ser vítimas, mas também menores de idade, de qualquer sexo, bem como também homens adultos. A tendência internacional em matéria de prostituição tem sido de aprofundar em suas causas econômicas e sociais e estabelecer uma estratégia contra a exploração sexual das mulheres.

No final do século XX, a comunidade internacional estabeleceu uma definição mais precisa, sendo o termo correto “tráfico de pessoas”. Após várias décadas de reflexões sobre como combater o tráfico, em 2000 chegou-se a um consenso entre os Estados em torno a uma definição do tráfico de pessoas. O Protocolo das Nações Unidas para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças (conhecido como Protocolo de Palermo), em seu artigo 3º, define o tráfico da seguinte forma:

Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, a escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a extração de órgãos. (ONU, 2000)

Como se pode observar, a nova definição internacional de tráfico inclui um número muito mais amplo de tipos delitivos utilizados, mas também inclui meios menos explícitos, como o abuso de uma situação de vulnerabilidade da vítima. Pune-se separadamente cada uma das ações das distintas etapas do tráfico: captação, transporte, recepção, exploração.

De acordo com Siqueira (2004), o Protocolo também estabelece os parâmetros sobre cooperação judicial e intercâmbios de informação entre países, embora para que se converta em um instrumento de direito internacional, deve ser ratificado pelo mínimo de quarenta países.

Da mesma forma, a ideia de lutar contra redes mundiais de delinquência organizada, contra o tráfico de seres humanos e contra a prostituição transnacional, diante da globalização e da era da informação e da tecnologia, encontra dificuldades diante da verdadeira indústria do tráfico de pessoas, que é transnacional e se sobrepõe às fronteiras nacionais.

Pode-se sintetizar que o tráfico de pessoas se refere a todos os atos nos quais se utiliza o recrutamento e o deslocamento de uma pessoa, dentro e fora de fronteiras nacionais, por meio de engano, fraude ou coação, para que esta pessoa realize trabalhos ou serviços sobre pressão, ameaça ou violência, abuso de autoridade, cativo por dívidas, exploração sexual comercial e uma violação aos direitos humanos.

Conforme Torres (2012), é um delito conectado com outros delitos, como o sequestro, desaparecimentos, falsificação de documentos, violência e abuso físico e sexual, corrupção, tráfico e abuso de drogas, tráfico de órgãos, dentre outros. Contudo, apesar da penalização em todas as nações, da regulação de atividades de prostituição, o tráfico de escravas brancas ainda é uma realidade, especialmente o tráfico externo, dirigido para cobrir uma demanda mais ampla no mercado internacional.

Observa Kempadoo (2005) que o tráfico e a escravidão feminina se relacionam diretamente com redes europeias e asiáticas, com pontos de operação e recrutamento principalmente no Brasil, no Suriname, na Colômbia, na República Dominicana e nas Antilhas, para os centros de distribuição localizados na Espanha, na Grécia, na Alemanha, na Bélgica e na Holanda.

Nas últimas décadas do século XX, dados de centros de acolhimento e de proteção vinculados a instituições católicas na Espanha indicavam que a maioria dessas mulheres é oriunda de países, sobretudo, da América Latina (Colômbia, Brasil, República Dominicana e Equador) e do Leste da Europa (Rússia, Lituânia e Croácia). (TÉCHIO, 2006).

Este diagnóstico é coincidente com os dados da Direção Geral da Guarda Civil Espanhola, do ano 2000, que, segundo Bonjovani (2009) citam a América Latina como o lugar de procedência de setenta por cento das vítimas do tráfico de mulheres.

Ainda que os países citados tenham um papel protagonista na organização do tráfico, atualmente as conexões e envios se realizam a partir de quase todos os

países da Europa. As redes de traficantes criaram novas modalidades de tráfico, que buscam burlar a tipificação desse crime. uma delas é o contrato de trabalho: geralmente, publicam anúncios nos jornais, oferecendo empregos no exterior. (TÉCHIO, 2006).

Observa o autor que esses anúncios incluem informações parciais sobre o trabalho nos países de destino, ocultando um panorama real. Embora algumas das pessoas que são atraídas por esses anúncios tenham uma ideia aproximada do trabalho que vão realizar, as perspectivas são mais atrativas quando aparecem os anúncios e não condizem com a realidade que as mulheres encontram ao chegarem ao destino.

Quando enfrentam a situação e resistem a aceitar o trabalho, são pressionadas e forçadas a realizá-lo, sob ameaças e intimidações, passando à verdadeira condição de escravas.

No ano de 1991, cerca de mil mulheres peruanas foram levadas à Holanda através de um mecanismo de adoção simulada. A vítima entrava legalmente no país, mas o “pai adotivo” poderia submetê-la a condições de trabalho abusivas. (NETO, 2008).

Em outros casos, as mulheres chegam ao país receptor através de um casamento com um nativo ou residente legal, ou, ainda, se casam com este através de uma agência matrimonial. Após alguns meses, a mulher é obrigada a prostituir-se para ele, vivendo em sua própria casa, na condição de prisioneira.

Cifras parciais e isoladas dão conta, ainda, de alguns dados que permitem uma aproximação à magnitude desse fenômeno durante o século XX. Estima-se que, no ano de 1993, cerca de cinquenta mil mulheres da República Dominicana se encontravam exercendo a prostituição na Holanda e na Alemanha. Também, cerca de três mil mulheres mexicanas exerciam a prostituição no Japão, após terem sido aliciadas por uma rede de traficantes japoneses. (BONJOVANI, 2009).

No caso do Japão, os mediadores exportavam as mulheres por quinze ou vinte mil dólares, vendendo-as à indústria sexual local. Os donos de bares compram as mulheres por trinta e cinco ou quarenta mil dólares e lhes dizem que estão endividadas por essa quantia de dinheiro. Para que possam pagar a dívida, são obrigadas a prostituírem-se. Para evitar que fujam, vivem sob estreita vigilância de sindicatos organizados, confinadas em apartamentos e obrigadas a receberem “clientes” diuturnamente. Quando protestam ou tentam fugir, sofrem castigos

bárbaros e, quando adoecem ou se ferem, não têm qualquer direito de assistência. (DIAS, 2006)

Complementa Dias (2006) que há relatos de inúmeras mulheres que cometeram suicídio, devido ao desespero, outras são assassinadas, e as famílias não conseguem pedir a devolução dos corpos, porque entram no país com passaportes falsos.

Segundo a Organização Internacional para as Migrações, as mulheres colombianas são o terceiro maior grupo de mulheres migrantes que se encontram na situação de trabalhadoras na prostituição no Japão, depois das mulheres filipinas e tailandesas e esse número apresentou um incremento significativo entre os séculos XX e XXI. (LEAL; LEAL, 2015)

Embora não haja estatísticas exatas sobre a magnitude e as características das vítimas do tráfico de internacional, alguns estudos datados do ano de 2000 indicam que têm uma média de idade de dezenove a vinte e cinco anos, nível de escolarização primário ou secundário incompleto, de estratos sociais médios ou baixos. (BONJOVANI, 2009)

Acrescenta Bonjovani (2009) que a penalização do tráfico de mulheres costuma ser mais leve, nas legislações nacionais, do que as penas previstas para o tráfico de armas ou de drogas. Os traficantes recriam seus métodos continuamente, utilizam a indústria de compra de noivas por correspondência, os pacotes turísticos e, inclusive, se servem da prática da adoção, para levar mulheres e meninas de um país para outro.

Atualmente, milhões de mulheres em todo o mundo são traficadas com diferentes propósitos e o problema tem crescido de forma alarmante. O negócio majoritário é constituído pelo tráfico com finalidade de exploração sexual, que, segundo estimativa das Nações Unidas, movimenta anualmente entre cinco e sete bilhões de dólares, com um deslocamento próximo aos quatro milhões de pessoas entre 1993 e 2000. (BONJOVANI, 2009)

Conforme a autora, em inúmeros casos, mulheres traficadas para trabalhos domésticos acabam sendo exploradas sexualmente e se transformam em escravas. O Fundo de População das Nações Unidas, no informe de 2000, cifra em quatro milhões as mulheres vendidas a cada ano, com uma dessas finalidades: prostituição e/ou escravidão. Em 2000, as meninas começaram a ser introduzidas no comércio sexual.

Afirmam Santos *et al* (2009) também os dados da Organização Internacional de Migrações que cerca de quinhentas mil mulheres entraram, todos os anos, entre 1993 e 2000, na Europa Ocidental, em consequência do tráfico com fins de exploração sexual. Algumas organizações de traficantes costumam oferecer às mulheres vários serviços, pelos quais devem pagar: habitação, alimentação, vestuário, assistência médica, livre comunicação com as famílias. Quando estas enviam dinheiro, do pouco que lhes sobra, ao seu país de origem, devem depositar uma porcentagem pela transação.

2.3 O tráfico de mulheres e suas diversas formas

As formas contemporâneas de tráfico mostram maior semelhança com as formas antigas do que à primeira vista parece. O avanço tecnológico não tem servido para eliminar esse crime, mas apenas para demonstrar a sua expansão e todos os seus aspectos, em todo o planeta.

É frequente ver nos meios de comunicação e na internet notícias, não do passado, mas atuais, sobre ocorrências tais como as citadas por Bales (2009): a) Milhares de mulheres são traficadas para o mercado matrimonial (entre países asiáticos, ou da América Latina, Ásia e África para a Europa, o Japão e os Estados Unidos). b) Caravanas de mulheres traficadas e instaladas nas proximidades de bases militares para entretenimento e uso sexual por parte de militares e de soldados. c) Multidões de mulheres que são traficadas como mão de obra barata ou gratuita. d) Milhares de mulheres atraídas através de um contrato de trabalho rentável e que são destinadas a bordéis ou clubes noturnos de diferentes lugares do mundo. e) Milhares de mulheres e meninas, provenientes de áreas rurais, que são vendidas e traficadas para atender à demanda do turismo sexual. f) Anúncios e promoções turísticas sobre mulheres e meninas consideradas exóticas às quais se pode ter fácil acesso, com todas as despesas incluídas, em um voo *charter*.

Sem dúvidas, a escravidão teve um lugar importante na Europa Medieval, da Escandinávia ao Mediterrâneo, e Bales (2009), por exemplo, demonstrou que a população escrava na Europa não é um fato novo, visto que já era numerosa desde a época dos reis católicos. Contudo, recentemente, os historiadores descobriram que, sobretudo na Europa, a instituição da escravidão feminina é uma realidade preocupante.

Outro aspecto importante da questão é o fato de que a exploração sexual é uma das consequências da desigualdade econômica existente entre ricos e pobres em todo o mundo. Anualmente, chegam à Europa meio milhão de pessoas, destinadas ao consumo sexual, a maioria mulheres, muitas muito jovens, trazidas dos países do Leste Europeu, dos Balcãs ou de outros lugares do planeta. (BALES, 2009)

A cifra de escravas do sexo que recebe a Espanha, por exemplo, se situa em torno de quarenta ou cinquenta mil mulheres, considerando os dados do século XX. Essas mulheres são caracterizadas como sendo mulheres sem identidade, sem passado, que entram clandestinamente no país, para serem usadas como objetos. (KRISTOF; WUDUNN, 2011)

Os autores também comentam que, ampliando-se o foco ao todo o mundo, o número de escravas ascende a quase três milhões no final do século XX, sendo que cerca da metade é representada por menores de idade.

Em termos econômicos, trata-se de um negócio de cerca de sete a doze bilhões de dólares anuais, segundo informa a ONU. Na Espanha, as máfias exploradoras obtêm um lucro de cinco milhões de euros por dia, segundo cálculos da Defensoria Pública. É o segundo negócio clandestino do mundo em benefícios, depois do tráfico de armas e mais lucrativo que o tráfico de drogas. (BONJOVANI, 2009)

O agravante de toda essa situação, conforme explica Bonjovani (2009), é que esse negócio é muito menos arriscado do que o tráfico de drogas. A situação das escravas do sexo gera para seus “donos” ganhos fabulosos, embora até pouco tempo o mundo da prostituição forçada fosse obscuro e desconhecido, sem evidências, dados ou testemunhos das vítimas, porque se produzia majoritariamente em países asiáticos, isolados do foco informativo do mundo desenvolvido.

Era algo que se pensava restrito a países como a Índia, com um enorme índice de feminicídios, ou a Tailândia, onde a religião oficial, o budismo theravada consagra a inferioridade ontológica da mulher, considerada como uma reencarnação de menor categoria que o homem. (BONJOVANI, 2009)

Contudo, conforme a autora, a chegada massiva à Europa de meninas nigerianas ou de países do outro lado da antiga Cortina de Ferro, expôs o drama e abriu os olhos de todo o mundo para essa realidade. Os meios de comunicação europeus se mobilizaram para denunciar o escândalo do tráfico de mulheres,

obrigando as autoridades a agir, ainda que a atenção prestada ao tráfico e escravidão de mulheres não seja equiparável à recebida pelo terrorismo, o tráfico de drogas ou a imigração ilegal.

Um dos motivos para a apatia institucional histórica para aproximar-se do problema é, segundo Santos *et al* (2009), a discriminação que as mulheres ainda sofrem, em todo o mundo e o descaso para as questões de desigualdade de gênero em todos os âmbitos.

Comentam ainda os autores que a vida das escravas sexuais é dominada pelo mesmo horror, do Oriente ao Ocidente, de Norte a Sul, em qualquer parte do mundo. Sejam mulheres que sobrevivem drogadas em prostíbulos decadentes em Bombaim ou meninas do Leste Europeu que são obrigadas a prostituir-se em Roma, todas são vítimas tanto do sistema que as levou a buscar uma saída para a miséria apostando em uma promessa falsa como do descaso das autoridades de diversos países pela sua situação.

Torres (2012) cita o exemplo italiano: a Itália, por sua proximidade com a Albânia, onde funcionam poderosas organizações dedicadas ao tráfico de mulheres ou ao tráfico de pessoas sem documentação, é um dos maiores receptores de escravas sexuais. Meninas provenientes da Moldávia, da Ucrânia, da Bulgária, da Romênia, de Montenegro, que respondem a anúncios na imprensa local, que oferecem trabalhos de camareiras ou de modelos em Milão, assim que chegam à Itália são estupradas, presas em apartamentos e obrigadas a se prostituírem para pagar, supostamente, os gastos da viagem.

A oferta de escravas sexuais na Itália é tão abundante que os preços se reduziram à metade. A clientela se multiplicou, porque frequentar prostíbulos é algo totalmente integrado à cultura local. Depois de serem exploradas em Roma, Turim, Mestre ou Milão, muitas destas mulheres são enviadas a outros países da Europa, onde continuam na condição de escravas. (TORRES, 2012)

Em países como a Alemanha, como informa o autor, a prostituição não apenas é legal como muitos bordéis introduziram um critério comercial para atrair clientes, que penaliza enormemente as prostitutas. O sistema consiste em cobrar uma taxa de entrada que dá direito a uma espécie de *open bar* de contatos sexuais, uma medida que expandiu o mercado e estimulou uma demanda por escravas.

No mercado global, a demanda é o motor de todo negócio e a ela se adapta a oferta. A demanda não decresce. Calcula-se que entre seis e nove por cento dos

homens maiores de dezoito anos compram sexo de escravas ao menos uma vez ao ano, em todo o mundo. As razões podem ser variadas, as culturas diversas, mas não existe um único país no mundo onde a maioria dos homens não aceite com a máxima naturalidade esta relação mercantil com o sexo, sem perguntarem as razões que levaram essas mulheres a exercerem a prostituição ou a condição em que a exercem. (KRISTOF; WUDUNN, 2011)

Ainda, os autores afirmam que tampouco o sexo com menores causa, em muitos homens, qualquer dúvida moral. Os Estados Unidos, com leis proibicionistas muito estritas, implacavelmente aplicadas – salvo no estado de Nevada, que autoriza a prostituição – é um dos poucos lugares do mundo onde o comércio sexual é menos próspero.

Paradoxalmente, pertencer ao mesmo contingente de escravos não estabelece vínculos de irmandade entre as mulheres forçadas a exercerem a prostituição e imigrantes, que passaram a ser, em muitos países, seus principais clientes. Homens jovens, que chegam sozinhos a países desconhecidos, que não são bem recebidos, normalmente satisfazem suas necessidades sexuais recorrendo a mulheres vítimas do tráfico. Dificilmente têm problemas de consciência, porque se encontram também à margem da sociedade. (KRISTOF; WUDUNN, 2011)

Os movimentos de mulheres identificaram vários fatores como produtores do tráfico e da escravização de mulheres. Entre eles, a pobreza, a insegurança e a violência aparecem como os mais importantes. Uma grande maioria das mulheres que saem de seus países buscando trabalho na Europa e acabam sendo vítimas do tráfico e da escravidão, vivem em condição de pobreza, falta de oportunidades de trabalho; sofreram violência ou vivem em territórios que tiveram ou tem conflitos armados. A maioria, também, por todas essas razões, teve pouco acesso à educação. (DIAS, 2006)

De qualquer modo, em todas as agendas que trabalhem a erradicação do tráfico e da escravidão feminina, devem figurar como pontos prioritários a pobreza, a insegurança e a violência de gênero.

A preocupação por conectar os fenômenos da imigração e do tráfico de mulheres se justifica politicamente quando o objetivo é erradicar suas causas.

3 O TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a qual foi implementada no sistema jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.015/2004, significou importante avanço no combate ao crime organizado. Posteriormente, o Decreto nº 5.017/2004, por sua vez, internalizou o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, em seu artigo 3, alínea “a” determina que:

Artigo 3 - Definições

Para efeitos do presente Protocolo:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (Decreto nº 5.017, 2004).

O mencionado Protocolo Adicional definiu certas obrigações a serem observadas pelos países signatários e, entre outras exigências, determinou a criação de uma estrutura normativa e de políticas públicas com relação à prevenção e repressão ao tráfico internacional de seres humanos.

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009 veio inovar quanto aos crimes contra a dignidade sexual, o lenocínio e o tráfico de pessoa com finalidade de prostituição ou qualquer espécie de exploração sexual, contudo, trouxe consideráveis alterações.

Nesse sentido, o Código Penal brasileiro também sofreu alterações com a edição da Lei nº 12.015/2009 que modificou o seu artigo 231 do mencionado Diploma, o qual dispõe a respeito do tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual:

[...]

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940).

Vale observar que o artigo 227, § 4º da Constituição Federal e o artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, assim determinam os citados Diplomas, respectivamente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

[...]

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (BRASIL, 1988).

Art. 239- ECA assim determina:

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude: (Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2003)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. (BRASIL,2003)

Os mencionados dispositivos são os principais tipos penais para reprimir o tráfico internacional de pessoas e de crianças. Mas tem-se ainda a modalidade de escravidão no tráfico internacional de pessoas, cuja conduta é criminalizada no âmbito do artigo 149 do Código Penal, onde:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

[...]

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003).(BRASIL,2003)

Também com o intuito de prevenir e evitar o tráfico internacional de pessoas foi editado o Decreto nº 5.948/2006, o qual aprovou “a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP”. Dispondo em seu artigo 3º a respeito dos princípios e diretrizes quando determina que:

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL,2006)

Sendo assim, é possível perceber que o Decreto acima citado implica em inúmeras “políticas públicas voltadas ao combate do tráfico internacional de pessoas, com diretrizes específicas assentadas no seguinte tripé: prevenção; repressão/responsabilização e; assistência/proteção às vítimas” (SCHULZE, 2013, p. 1).

O tráfico de pessoas, normalmente, é promovido com dois objetivos: a exploração sexual ou o trabalho escravo. Motivo pelo qual, de uma forma geral, as vítimas são pessoas com pouca instrução e de fácil manipulação que, diante de propostas convidativas relativas ao exercício de determinada atividade em outro país, diversa da que realmente irá exercer, cedem aos apelos intencionais dos traficantes. A situação é agravada nas regiões mais carentes, onde não raras vezes, os próprios pais incentivam seus filhos a aceitarem propostas de empregos que mascaram a exploração sexual da vítima. Assim, crianças são aliciadas para a prática de futebol no exterior; para ser modelo em agências renomadas, entre outras formas de aliciamento.

3.1 Sobre a Exploração Sexual

O problema do tráfico internacional de pessoas com a finalidade de exploração sexual é antigo, no entanto, atualmente assumiu uma nova roupagem com formas modernas de escravidão, a qual se estendeu por toda a história, mas que, no mundo democrático acreditava-se extinto. Porém, devido à inércia do Poder Público, essa espécie de tráfico se desenvolveu livremente por muito tempo, e com isso, aperfeiçoou suas técnicas e procedimentos que foram consideravelmente auxiliados pelo avanço tecnológico.

A jurisprudência pátria assim se manifesta com relação ao tráfico humano:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL (ART. 231 DO CP). PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. AJUDA FINANCEIRA E DIRECIONAMENTO AO LOCAL DE

PROSTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. CONCURSO FORMAL AFASTADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em prescrição quando entre a data do recebimento da denúncia e a de publicação da sentença transcorreu 01(um) ano, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias, considerado o período de suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, com a novel redação da Lei 9271/96. 2. Com o fito de preservar a dignidade da pessoa e de coibir condutas que perpetuem a exploração sexual, tipifica o art.231 do CP as condutas de promover ou facilitar a saída de pessoas do Brasil ao Exterior, destinadas à prostituição. 3. Comprovada a ajuda financeira da apelante, assim como o direcionamento ao local onde a vítima se dedicaria à prostituição, evidencia-se a configuração da conduta "facilitar" do tipo penal em comento. 4. As declarações da vítima neste tipo de delito possuem valor probante fundamental, vez que são fonte direta de informação de como os fatos ocorreram. 5. **Presente o tráfico de pessoas, ainda que a vítima houvesse consentido com a exploração sexual, sua vontade seria irrelevante para afastar a conduta delitativa.** 6. O conjunto probatório é firme no sentido de que a ré contribuiu diretamente para o tráfico da vítima à cidade de Bilbao. Todavia, inexistem quaisquer elementos a demonstrar que, além da vítima mencionada na denúncia, a apelante teria auxiliado outras mulheres. Deve, portanto, ser afastado o concurso formal e, por conseguinte, a pena definitiva passa a ser de 03 (três) anos e 01 (um) mês de reclusão. 7. Consoante preceituado no artigo 59, IV, do Código Penal e presentes, no caso concreto, os requisitos do artigo 44 do mesmo diploma legal, é possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas e aplicadas pelo juízo da execução penal. 8. Apelação da defesa parcialmente provida. (TRF 5ª Região, ACR 200183000075120, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, j. 15/03/2012, DJE 20/03/2012, p. 119)

Exclusivamente no que se refere ao crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, a pena se diferencia da previsão anterior, pois atualmente a pena de multa somente é aplicada quando identificada a conduta contida no artigo 231, § 3º do Código Penal, onde: “Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”. Ainda que não se possa pensar em crime de exploração sexual sem o intuito de vantagem econômica.

Também foram inclusas várias condutas que anteriormente não tinham previsão, tais como as que constam no § 1º do artigo 231 do Código Penal, onde: “§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”.

Sendo que nestas três últimas situações o agente precisa ter conhecimento da condição de pessoa traficada. Conforme explica Cristiane de Paula (2007, p. 1):

Uma pessoa pode viajar por vontade própria para outro local em seu próprio país ou no exterior e posteriormente cair no estado de servidão involuntária. O que constitui tráfico não é a movimentação dessa pessoa para o novo local, mas a força, a fraude e a coação a que essa pessoa é submetida para realizar um serviço para o patrão ou permanecer a seu serviço. Tais elementos definem o tráfico no uso moderno do termo. A pessoa que cai na armadilha do serviço forçado depois de haver migrado, de início voluntariamente, ou de haver aceito um emprego igualmente de sua própria vontade, ainda assim, é considerada vítima do tráfico.

Com relação ao crime de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual, este com previsão no caput do artigo 231-A, teve a redução da pena com a nova Lei, a qual passou de três a oito anos para dois a seis anos. Assim, de acordo com o princípio da retroatividade da Lei mais benéfica inerente ao direito penal, todos que praticaram o crime de tráfico interno de pessoas, ainda que se encontrem cumprindo penas, receberão os benefícios por essa nova previsão reducionista.

Jaqueline Leite, coordenadora Geral do CHAME – Centro Humanitário de Apoio à Mulher – ONG, citada por Cristiane de Paula, em seu artigo intitulado “o outro lado do turismo”, ressalta o fato de que “o fenômeno do turismo sexual não é uma característica do Brasil ou de países do terceiro mundo, mas do sistema de dominação patriarcal que ainda rege grande parte do mundo” (LEITE apud PAULA, 2007, p. 1).

Esclarece ainda a autora acima citada que, não há dúvidas de que a maior parte de exploração consiste numa relação que ocorre entre países do “primeiro” e “terceiro” mundo e, além de não haver qualquer respeito aos direitos humanos, até pelo fato de acreditar que nos países subdesenvolvidos há permissão para qualquer tipo de exploração sem limites e leis que possam punir tais práticas.

Jaqueline Leite (apud PAULA, 2007, p. 1) também afirma que:

[...] turismo sexual é uma indústria extremamente rentável e, ao mesmo tempo, sem escrúpulos quanto ao respeito à mulher e à dignidade humana. É destacada a posição do governo brasileiro, que a partir da década de 70 passou a investir muito na estrutura política do país e veiculou uma série de propagandas e vinhetas feitas com o objetivo de insinuar a sensualidade e beleza da mulher brasileira. A

estratégia foi considerada um forte componente para o turismo, mas visava indireta e disfarçadamente o lucrativo turismo sexual.

Não há dúvidas de que o tipo penal brasileiro, que sanciona a exploração sexual possui, sempre, a intenção de lucro. Motivo pelo qual, essa espécie de crime foi identificada pela ONU como uma das modalidades criminosas mais lucrativas no mundo, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas.

3.2 Sobre o Trabalho Escravo

A pobreza é o principal fator para os inúmeros casos de vítimas traficadas para fins de trabalho escravizado, pois a abordagem das com pessoas humildes é muito fácil, em geral, estas possuem instrução precária, e se apresentam bastantes vulneráveis às propostas de emprego mais irrealistas, sendo facilmente ludibriadas e levadas para verdadeiros covis nos quais são exploradas, maltratadas e usadas. Independentemente de o tráfico abastecer a mão de obra nacional ou internacional, pois a esperança de uma melhora de vida faz com que a pessoa se torne uma vítima em potencial.

Nesse sentido, Mendes (2012, p. 1) ressalta que:

Um importante ponto levantado pela Secretaria Nacional de Justiça é o referente a um suposto “papel social” desempenhado pelos migrantes ilegais. Conforme tal estudo, a ausência de direitos trabalhistas que resguardem a pessoa traficada permite a asseveração das atividades desempenhadas e redução, se não retenção, dos salários, como também evita que os trabalhadores venham a se associarem aos sindicatos, inibindo possíveis oposições aos empregadores e facilitando a sujeição às condições impostas por estes, acarretando, assim, o aumento da produção com uma redução nos custos.

Por outro lado, no que se refere ao tráfico internacional, é possível observar que os frutos do trabalho de uma pessoa traficada contribuem com os impostos do país estrangeiro no qual se encontra, sem que a mesma tenha qualquer direito às garantias sociais oferecidas por estes países.

Costa (2011, p. 1) faz importante associação entre a imigração ilegal e o tráfico de pessoas afirmando que inicialmente se dá a imigração ilegal e:

Assim sendo, ao investigar casos de tráfico de pessoas, pode ser por vezes necessário recorrer às medidas instituídas para o combate à imigração ilegal. É imprescindível, no entanto, que os profissionais que investigam os casos de auxílio à imigração ilegal (re)conheçam o crime do tráfico de pessoas, sob pena de se correr o risco de tratar um caso de tráfico como se fosse um caso de auxílio à imigração ilegal o que pode acarretar graves consequências para a vítima.

Vale citar a reportagem do Jornal Correio Braziliense (2013, p. 1) com relação a uma quadrilha de tráfico de pessoas que foi desarticulada pela Polícia Federal no mês de maio desse ano.

Uma quadrilha de tráfico internacional de pessoas foi desarticulada nesta quarta-feira (15/5) pela Operação Liberdade da Polícia Federal (PF). O grupo era formado por estrangeiros e trazia pessoas de Bangladesh para fins de trabalho escravo no Distrito Federal. De acordo com informações da PF, os componentes da quadrilha também eram bengalis e aliciavam conterrâneos com falsas promessas de salários altos. Eles cobravam até US\$ 10 mil pela imigração ilegal. As vítimas entravam no Brasil por rotas ilegais via Peru, Guiana Inglesa e Bolívia. Os agentes da polícia ainda fazem buscas nas residências dos investigados e nos alojamentos dos estrangeiros.

Os artigos 206 e 207 do Código Penal são os únicos dispositivos nos quais se destaca uma preocupação do legislador com a prática do tráfico. Contudo, o artigo 206 está limitado aos casos onde há fraude, ou seja, o crime disposto nesse artigo não alcança o objetivo da Política Nacional adotada no Brasil, já que, de acordo com a mesma o tráfico de pessoas ocorre mesmo havendo a anuência da vítima, mas se esta concorda e não resta configurada a aliciação, não é possível sustentar a consumação do crime de aliciamento com a finalidade de emigração, previsto no citado artigo 206, demonstrando não ser tal dispositivo abrangente o suficiente para coibir a prática do tráfico.

Conforme as afirmações de alguns doutrinadores, entre eles, Julio Fabbrini Mirabete citado por Felipe Pinheiro Mendes, a palavra “trabalhadores”, da forma como se encontra nos artigos 206 e 207, fez com que a doutrina a interpretação da doutrina se dê no sentido de que “apenas o recrutamento ou aliciamento de um número plural de trabalhadores (mínimo 3) poderá caracterizar a consumação

desses crimes, o que restringe ainda mais o âmbito de proteção das vítimas do tráfico” (MIRABETE apud MENDES, 2013, p. 1).

Rogério Greco ressalta que os tipos penais previstos nos artigos 206 e 207 do Código Penal brasileiro somente alcançam “o mero aliciamento e recrutamento, com o intuito de proteger tão somente a organização do trabalho, o interesse do Estado em manter seus trabalhadores em território nacional e em suas próprias regiões” (GRECO, 2009, p. 312). Assim dispõem os artigos citados pelo autor:

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.(BRASIL,1940)

Felipe Pinheiro Mendes (2012, p. 1) chama atenção para o fato de que nesse contexto:

Falta, portanto, o caráter protetor do trabalhador como ser humano, como alguém que ao ser aliciado, mediante os meios expostos no art. 2º da política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, passa a ter cerceado seus direitos fundamentais. Com efeito, é preciso que se puna de forma mais severa os que praticam tal ato inegavelmente antijurídico, e que, por uma omissão legislativa permanece atípico. Nesse sentido, enquanto não se promove uma reforma legal, resta buscar a punição pela prática de crimes conexos ao tráfico, como os previstos nos artigos 148 (sequestro e cárcere privado) e 149 (redução a condição análoga a de escravo) do CPB.

Assim, a criação de um dispositivo legal que promova punição eficiente para o tráfico de pessoas, com previsão de, pelo menos, dos mais prováveis meios para sua execução, assim como, as suas finalidades são de suma importância para a eficácia no combate a essa espécie de crime. Portanto, afirma Felipe Pinheiro Mendes que “a aplicação de um texto semelhante ao da Política Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas seria o ideal para que se constituísse a tipicidade do tráfico, atribuindo a este, definitivamente, o caráter de crime” (MENDES, 2013, p. 1).

4 COMO COMBATER O TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma prática adotada pela humanidade desde a Antiguidade (4000 anos a.C. a 3500 anos a.C.) com a comercialização de mulheres para práticas sexuais e obteve seu ápice na época da Era Mercantil (1423 anos d.C -1873 anos d.C.) com o tráfico negreiro. (CERQUEIRA. 2013).

A pobreza é o principal fator para os inúmeros casos de vítimas traficadas para fins de trabalho escravizado, pois a abordagem com pessoas humildes é muito fácil, em geral, estas possuem instrução precária, e se apresentam bastantes vulneráveis às propostas de emprego mais irreais, sendo facilmente ludibriadas e levadas para verdadeiros covis nos quais são exploradas, maltratadas e usadas. Independentemente de o tráfico abastecer a mão de obra nacional ou internacional, pois a esperança de uma melhora de vida faz com que a pessoa se torne uma vítima em potencial. O Brasil começou a descartar mão de obra indígena para começar a utilizar a mão de obra escrava nas empresas coloniais que gerava muitos lucros para a colônia portuguesa, e, com isso, iniciou-se o tráfico negreiro advindos da África para trabalhar principalmente nas lavouras de açúcar do Nordeste e na busca de pedras preciosas em Minas Gerais, como também para a colheita do café em São Paulo (ERA, 2016).

Tráfico é de modo geral, de acordo com o dicionário Aurélio, a circulação de mercadorias, e de modo mais estrito, o comércio ilícito, seja de entorpecentes, plantas, animais ou mesmo de humanos.

Devido ao crime de tráfico ser bastante organizado a investigação e a comprovação do mesmo apresentam grandes dificuldades.

Quanto ao processo criminal que se refere ao crime de tráfico internacional de seres humanos, vale observar que o mesmo consiste nas dificuldades quanto à obtenção de provas, considerando-se que a rede criminosa normalmente é organizada e mantém diversos contatos com outros países, motivo pelo qual requer uma atuação articulada dos agentes.

Segundo Alves (2003), no contexto do tráfico de humanos ou mais conhecido como tráfico de pessoas, os traficados são comercializados, explorados, privados de suas vidas e liberdades básicas, tal qual a liberdade de ir e vir quando bem entender; portanto, é uma forma de violação dos direitos humanos.

Apesar de o tráfico parecer uma realidade remota, os dados demonstram o

oposto, segundo a *United Nations Office on Drugs and Crime - UNDOC*¹, uma organização internacional contra as drogas e crimes fundada pela Organização das Nações Unidas - ONU, com escritório no Brasil, relata que o tráfico de pessoas rende aproximadamente US\$ 9 bilhões de dólares aos operadores do crime de tráfico de pessoas no mundo.

Apesar de ocorrer em todo o mundo, observa-se uma maior incidência nos países com graves violações dos direitos humanos, decorrente de problemas como pobreza extrema, desigualdades sociais, raciais, étnicas e de gênero, das guerras e até mesmo de perseguição religiosa.

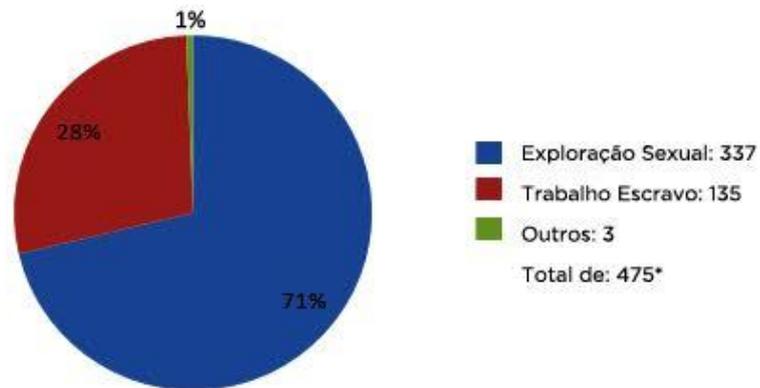
Segundo estudos realizados em Portugal, Brasil e Itália, feitos pela Organização não Governamental - ONG europeia *Center for Migration Policy Development - ICMPD*, constatou-se que as pessoas traficadas entre os três países, em geral para fins de exploração sexual, possuem entre 20 e 30 anos de idade, baixa escolaridade e baixa expectativa de mobilidade social (LABOISSEÈRE; COSTA, 2014). Ainda nesse sentido, de acordo com o Ministério da Justiça, em estudo realizado em 2015 disponível em sua web site, constata que o perfil das vítimas brasileiras são adolescentes e mulheres entre 18 e 25 anos, baixa escolaridade e baixa perspectivas de vida, afrodescendente e moradores de áreas carentes.

Dentre as categorias de pessoas traficadas as mulheres são o principal alvo, devido ao alto retorno financeiro para os que a traficam, sendo este o maior valor entre todos os tipos de serviços, visto que a prostituição, sendo a atividade mais desenvolvida por pessoas do sexo feminino, é o destino de 79% das vítimas do tráfico. O trabalho forçado, exercido por homens, mulheres e crianças, representa 18% dessa fatia de pessoas traficadas. O tráfico de pessoas movimenta cerca de 32 bilhões de dólares por ano, privando a vida de mais de 2,5 milhões de pessoas ao redor do planeta. (CERQUEIRA, 2013).

A seguir um gráfico explicativo sobre os tipos de tráfico de pessoas:

¹ O Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) baseia seu trabalho nas três convenções internacionais de controle de drogas, nas convenções contra o crime organizado transnacional e contra a corrupção e os instrumentos internacionais contra o terrorismo. O mandato do UNODC abrange duas grandes áreas: saúde e Estado de Direito. Dessas áreas desdobram-se temas como o controle das drogas e o combate ao crime organizado transnacional, ao tráfico de seres humanos, à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao terrorismo, além do desenvolvimento alternativo e prevenção ao HIV entre usuários de drogas e pessoas em privação de liberdade.

Tráfico de Pessoas



Fonte: Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores

*De 2005 a 2011

Figura 1 - Gráfico sobre finalidade das pessoas traficadas
Fonte: (PORTOLAZ, 2016).

Mesmo antes das recentes pesquisas aqui expostas, temos que, em 2011, a maioria das pessoas traficadas destinavam-se à exploração sexual, tais dados somente cresceram com o passar dos anos.

De forma complementar a essas informações, a Organização das Nações Unidas (ONU) ainda reforça que, só na Europa, 500 mil mulheres sejam traficadas a cada ano. As brasileiras engrossam as estatísticas no velho continente e somam 75 mil, o equivalente a 15% das vítimas. A parte do estudo realizada pela ONG ICMPD aponta que, nos últimos três anos, ou seja, de 2013 até os primeiros meses de 2016, houve um aumento contínuo no recrutamento de transexuais (indivíduo que possui identidade de gênero oposta ao sexo designado) e mulheres, em áreas periféricas e pobres do país, diretamente nas localidades de origem, “onde pouco se sabe sobre o fenômeno do tráfico de seres humanos ou sobre os direitos dos migrantes” e não mais em grandes centros urbanos. Segundo o levantamento, os principais estados de origem das vítimas são Paraná, Goiás, Minas Gerais, Pará, Piauí e Pernambuco. (LABOISSEÈRE; COSTA. 2014).

Com base nos dados adquiridos, pode-se vislumbrar a importância para os países em combater de forma efetiva o tráfico de pessoas, com um especial o de mulheres, visto que abrange a maior parte das vítimas traficadas. Por esse motivo, foram implementadas medidas de combate ao tráfico de mulheres por organizações

mundiais como a OIT e ONU, Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM) e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Na esfera nacional, o Brasil pactuou o protocolo de Palermo, principal documento de combate ao tráfico de mulheres e crianças no mundo, sendo recepcionado pela legislação pátria em 2009, assegurando a punibilidade da prática de tráfico de pessoas. Apesar de haver toda uma movimentação entre as nações mundiais, o tráfico de mulheres aumenta a cada ano (LABOISSEÈRE; COSTA, 2014), sendo assim mostra-se a importância e necessidade da atuação da mídia impressa como veículo de informação sobre o tema.

4.1 Sobre as rotas de tráfico

As rotas são construídas de forma estratégica, geralmente a partir de cidades que estão próximas à rodovias, portos e aeroportos, pois são locais de fácil mobilidade. As regiões de fronteira também são muito utilizadas para o tráfico. O tráfico internacional tem como destino das pessoas traficadas os países europeus, mas há também rotas para países da América do Sul. Geralmente as rotas internacionais são destinadas ao tráfico de mulheres e as rotas nacionais para tráfico de adolescentes. Há casos de associação com o crime organizado e com o tráfico de drogas. Há também associação com a falsificação de documentos e turismo sexual. No tráfico nacional, as cidades de São Paulo e Rio de Janeiro são consideradas como receptoras e pontos intermediários para as rotas internacionais (DHNET, 2017).

A seguir um quadro explicativo da divisão das rotas por regiões do Brasil:

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Quadro 1: Divisão das rotas por regiões do Brasil
Fonte: Dhnet (2017).

Nota-se que a rota do tráfico internacional é mais alta no Nordeste e no Norte. A rota do tráfico interestadual é mais alta no Norte e Intermunicipal mais alta no Nordeste.

No tráfico internacional, é mostrado na figura a seguir os países com maior número de rotas a partir do Brasil, mostrando que a Espanha é a mais receptora:

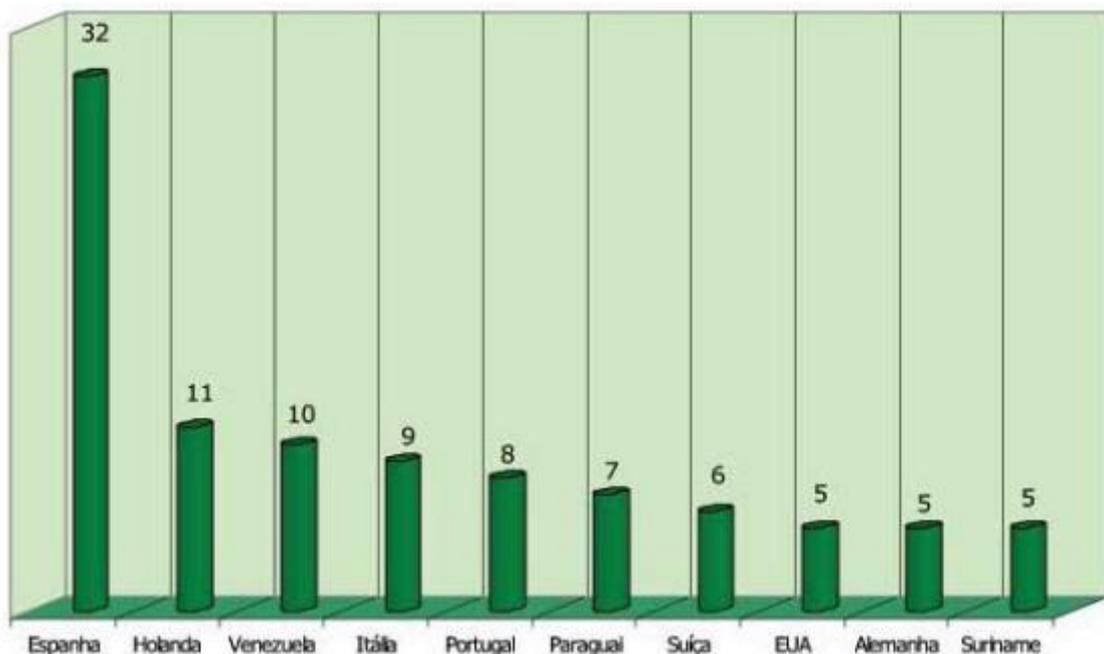


Figura 2: Países com maior número de rotas a partir do Brasil
Fonte: Dhnet (2017).

A seguir é mostrada uma figura sobre as rotas interestaduais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, mostrando que a região Norte e Nordeste são as que mais traficam pessoas para exploração sexual:

ROTAS INTERESTADUAIS DO TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (1996-2002)



Figura 3: Rotas interestaduais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual - 1996/2002
Fonte: Dhnet (2017).

A seguir é mostrada uma figura sobre as rotas internacionais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, mostrando aqui as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste como as que mais utilizam estas rotas:

ROTAS INTERNACIONAIS DO TRÁFICO DE MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (1996 - 2002)



<p>Região Norte</p> <p>Amazonas → Espanha, Alemanha, Venezuela, Colômbia, Guiana Francesa, Suriname, Holanda</p> <p>Acre → Bolívia, Venezuela, Peru</p> <p>Pará → Suriname, Holanda, Guiana Francesa, Alemanha, Espanha</p> <p>Roraima → Venezuela, Guiana Francesa, Holanda, Suriname</p> <p>Tocantins → Espanha</p> <p>Amapá → Suriname, Guiana, Espanha, Guiana Francesa, Venezuela</p> <p>Rondônia → Bolívia, Espanha</p>	<p>Região Sul</p> <p>Paraná → Paraguai (Hernandéis), Espanha, Argentina, Chile</p> <p>Rio Grande do Sul → Argentina, China, Paraguai, Portugal, Espanha, Chile</p>
<p>Região Nordeste</p> <p>Pernambuco → Japão, Israel, EUA, Suriname, Espanha, Holanda, Itália, Suíça, Portugal, Alemanha</p> <p>Maranhão → Holanda, Suriname, Guiana Francesa, Espanha, Portugal, Itália</p> <p>Bahia → Argentina, Espanha, EUA, Itália, Suíça</p> <p>Piauí → Espanha, Itália</p> <p>Rio Grande do Norte → Espanha</p> <p>Ceará → Espanha, Israel, Itália</p>	<p>Região Sudeste</p> <p>São Paulo e Rio de Janeiro → Alemanha, Israel (Tel Aviv), Espanha (Salamanca), Itália, Japão</p> <p>São Paulo → Hong Kong, Taiwan, Holanda, Israel, Paraguai, Suíça</p> <p>Rio de Janeiro → Portugal, Itália, EUA, Holanda, Israel, Suíça</p>
<p>Região Centro-Oeste</p> <p>Goiás → Rio de Janeiro, Espanha, Portugal, Suíça, Itália, Alemanha, Holanda</p> <p>Mato Grosso do Sul (Campo Grande e Dourados) → Espanha, Bolívia, Paraguai, Chile, Itália, Espanha</p> <p>Mato Grosso → Itália, Bolívia</p> <p>Distrito Federal → Espanha</p>	

Figura 4: Rotas internacionais do tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual - 1996/2002
Fonte: Dhnet (2017).

O tráfico nacional e internacional de pessoas para fins de exploração sexual é visto como um delito rentável para os traficantes, pois lhes rende altos lucros: "estima-se que 2,4 milhões de pessoas tenham sido traficadas em algum momento

e que o crime renda anualmente 32 bilhões de dólares" (ALBUQUERQUE, 2015, p. 1).

Ainda, já foram encontradas pessoas traficadas vindo de origem de 127 países, como também de vítimas que foram encontradas em 137 países, mostrando que é muito lucrativo para os criminosos. (ALBUQUERQUE, 2015).

4.2 Prevenindo e combatendo o tráfico de pessoas

A Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres é formada por mais de 100 Organizações não governamentais de diversos países, com a intenção de preservar os direitos humanos das vítimas. A Conferência de Viena que foi realizada em 1996, considera que o tráfico de pessoas é um atentado à dignidade da pessoa humana. (ALBUQUERQUE, 2015).

O tráfico de pessoas está disposto no Código Penal Brasileiro, *caput* do dispositivo 149-A.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940).

O Decreto nº 5.017/04 considera mulheres e crianças como pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas.

O Protocolo de Palermo, em seu art. 10, estabelece que:

[...] a) se as pessoas que atravessam ou tentam atravessar uma fronteira internacional com documentos de viagem pertencentes a terceiros ou sem documentos de viagem são autores ou vítimas de tráfico de pessoas;

b) os tipos de documentos de viagem que as pessoas têm utilizado ou tentado utilizar para atravessar uma fronteira internacional com o objetivo de tráfico de pessoas; e

c) os meios e métodos utilizados por grupos criminoso organizados com o objetivo de tráfico de pessoas, incluindo o recrutamento e o transporte de vítimas, os itinerários e as ligações entre as pessoas e os grupos envolvidos no referido tráfico, bem como as medidas adequadas à sua detecção.

(omissis).(Decreto nº5.017,2004).

O Protocolo de Palermo ainda discorre sobre a formação dos agentes estatais, mostrando ser essencial para o enfrentamento ao tráfico. Além disso, discorre sobre a importância de pesquisas e campanhas para a difusão de informações sobre o tráfico, e de iniciativas que levem ao seu enfrentamento. (ALBUQUERQUE, 2015).

Como exemplo de investigação ao tráfico de pessoas para exploração sexual, a Polícia Federal montou duas operações chamadas Garina e Planeta, a fim de obter provas sobre os crimes:

Segundo a Polícia Federal (PF), a Operação Garina durou um ano, com a obtenção de provas de que as vítimas eram aliciadas pelos criminosos em casas noturnas paulistanas, mediante promessa de pagamento de US\$ 10 mil dólares, para se prostituírem em Angola pelo período de uma semana. Além disso, brasileiras receberam até US\$ 100 mil para se relacionar sexualmente com um rico empresário e ex-parlamentar angolano, conforme o inquérito. A PF apurou indícios de que parte das vítimas foi privada de sua liberdade no exterior e obrigada a manter relações sexuais sem preservativos com clientes estrangeiros. Para essas vítimas, os criminosos ofereciam um falso coquetel de drogas anti-AIDS, segundo a investigação. Outra operação, batizada como Planeta, foi deflagrada pela PF em 30 de janeiro de 2013 em parceria com o Corpo Nacional de Polícia da Espanha. As ações ocorreram simultaneamente nos dois países, com a prisão de duas pessoas no Brasil. Em território espanhol, também houve prisões, além do fechamento de duas casas de prostituição. Já em relação à imigração ilegal, essa modalidade de tráfico de pessoas também foi alvo das operações da PF. Uma delas, batizada de Coiote, foi realizada em 10 de fevereiro deste ano,

quando cinco pessoas foram presas em Goiás e Minas Gerais, suspeitas de integrar uma quadrilha que levou 150 brasileiros para os Estados Unidos da América e movimentou R\$ 3,5 milhões. A operação envolveu 200 policiais e contou com o apoio da Interpol (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 1).

O Decreto nº5.948/2006 discorre sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e em seu art. 7º explica que o consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas (MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017).

Devido ao crime de tráfico ser bastante organizado a investigação e a comprovação do mesmo apresentam grandes dificuldades. Existem vários aspectos que dificultam a atuação contra essa espécie de crime, destacando-se que que:

[...] a execução de mandados de prisão em vários lugares do mundo, com variação de fuso-horário, além da diversidade de legislação nos Estados de origem e de destino da vítima. (...) importantes meios de prova: a interceptação telefônica; a filmagem do embarque da vítima – geralmente acompanhada do agente ativo do crime; o auxílio direito entre os representantes dos órgãos de combate, nos termos fixados na Convenção de Palermo, dispensando o uso de cartas rogatórias.(SCHULZE, 2013, p. 01).

Entre as dificuldades encontradas para o efetivo combate ao tráfico de pessoas, pode-se apontar o seguinte:

A complexidade do local do crime que frequentemente se distribui por diferentes espaços; A dificuldade em obter o depoimento das vítimas que na maior parte das vezes é inconsistente e confuso, dada a sua condição física e psicológica diminuída; O fato da prova testemunhal ser muito difícil de lograr devido ao forte receio em depor contra os traficantes de índole reconhecidamente perigosa. E finalmente a natureza do crime altamente organizado, muitas vezes com agentes do crime infiltrados nas próprias forças policiais, funcionários dos serviços de estrangeiros e fronteiras e restantes operadores forenses. (COSTA, 2011, p. 01).

Quanto ao processo criminal que se refere ao crime de tráfico internacional de seres humanos, vale observar que o mesmo consiste nas dificuldades quanto à obtenção de provas, considerando-se que a rede criminosa normalmente é

organizada e mantém diversos contatos com outros países, motivo pelo qual requer uma atuação articulada dos agentes.

5 CONCLUSÃO

Ao final do estudo, pode-se concluir que o combate ao tráfico internacional de pessoas deve envolver não somente os entes públicos, mas sim toda a sociedade civil, a fim de implementar a prevenção e a repressão aos crimes.

O tráfico de seres humanos encontra-se inegavelmente interligado à miséria e exploração dos países considerados de terceiro mundo. As pessoas de baixo poder aquisitivo são consideradas presas fáceis do tráfico, pois estas estão sempre buscando condições de vida mais dignas.

Várias pessoas saem do país de origem de forma espontânea ou sob a influência dos aliciadores, que fazem promessas falsas, de uma realidade que não existe, deparando-se logo com a desilusão de serem submetidas a trabalhos forçados, na maioria das vezes em condições subumanas, arriscados, além de terem a liberdade cerceada ficando totalmente à mercê da exploração econômica dos empresários inescrupulosos.

Então, o tráfico de seres humanos não está restrito apenas à exploração sexual comercial, pois o trabalho escravo também é uma forte tendência para o destino das pessoas traficadas.

A questão do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual recai especialmente sobre as mulheres, devido até mesmo a uma questão cultural. Então, as principais causas que facilitam o tráfico de pessoas são os fatores econômico-social e cultural. Apesar da dificuldade das comunidades mundiais em detectar a verdadeira causa do tráfico, bem como em admitir pontos relevantes que ferem princípios morais, vários avanços tiveram importantes conquistas no que se refere à proteção internacional dos direitos humanos das mulheres com inúmeros procedimentos eficientes de combate ao tráfico de pessoas.

Somente nas últimas décadas é que a questão do tráfico internacional de pessoas passou a merecer especial atenção das comunidades nacionais e internacionais.

Vale observar que todo tipo de ilegalidades, entre as quais se encontram a atividade do narcotráfico, da lavagem de dinheiro, do jogo do bicho, os materiais de contrabandos, o tráfico humano, entre outros são condutas recriminadas

mundialmente cujo foco das autoridades de todas as nações está voltado para promover a eliminação das mesmas.

A criminalidade é um produto da sociedade, portanto, sua eliminação tem fundamentação nas bases dessa mesma sociedade. Então, o tráfico de pessoas está enraizado a questões socioculturais nas quais se insere a realidade política e social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carolina. **Mecanismos de combate ao tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual**. 2015 Disponível em <https://carolmalb.jusbrasil.com.br/artigos/189917633/mecanismos-de-combate-ao-traffic-internacional-de-pessoas-para-fim-de-exploracao-sexual>. Acesso em 03 de mar 2018.

ALVES, Fernanda dos Anjos. **A Invisível realidade do Tráfico de Pessoas. Carta Capital**. 13 mai. 2013. Disponível em <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-invisivel-realidade-do-traffic-de-pessoas>. Acesso em 12 de fev 2018.

BALES, Kevin. **Understanding the demand behind human trafficking**. Disponível em: http://lastradainternational.org/lsidocs/520%20bales__understanding_the_de.pdf. Acesso em 08 de jan 2018.

BRASIL. Decreto de lei nº2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 15 de fev 2018.

BRASIL. Lei federal nº10.764 de 12 de novembro de 2003. **Altera a lei nº 8.069 de 07 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 15 de fev 2018.

BRASIL. Lei federal nº10.803 de 11 de dezembro de 2003. **Altera a lei nº 2.848 de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em 16 de fev 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: dados de 2013**. Brasília: Ministério da Justiça ,2014.

Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional a convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo á Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em 05 de abr.2018.

BONJOVANI. **Tráfico Internacional de Seres Humanos**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CERQUEIRA, Wagner de. **Tráfico Humano: um crime aos direitos humanos**. InfoJovem. Universidade da Juventude. 20 out. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010**. 2015. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>. Acesso em 15 de mar 2018

CORREIO BRAZILIENSE. **PF desarticula quadrilha de tráfico internacional para trabalho escravo**.(15/05/2013).Disponível em<<http://www.correio braziliense.com.br/>

app/noticia/cidades/2013/05/15/interna_cidadesdf,366076/pf-desarticula-quadrilha-de-traffic-internacional-para-trabalho-escravo.shtml. Acesso em 15 de fev 2018.

COSTA, Joana Azevedo da. **Tráfico de Seres Humanos**. (2011). Disponível em <http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/joanacosta_trafficosereshumanos.pdf>. Acesso em 03 de mar 2018

DHNET. **Principais rotas do tráfico de seres humanos**. Disponível em http://dhnet.org.br/direitos/novosdireitos/trafficoseres/principais_rotas_trafficopessoa.pdf. Acesso em 17 de fev 2018

ERA - Ética e Realidade Atual. **Tráfico de Seres Humanos – Parte 1**. Disponível em <http://era.org.br/2012/04/traffic-de-seres-humanos-parte-1/>. Acesso em 15 de fev 2018

ESPÍNDOLA N. J. R. **Tráfico humano**. Revista VIS IURIS, Universidad Sergio Arboleda/Escuela de Derecho, v.1, n.2, p.71-88, dez. 2014.

FAUZINA, Ana Luiza et al. OIT. **Manual de capacitação sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas**, 2009

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. v. 3. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JESUS, Damasio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças- aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

KEMPADOO, Kamala **Mudando o debate sobre o tráfico de mulheres**. Caderno Pagu, no. 25, 2005, pp. 55-78

KRISTOF, Nicholas; WUDUNN, Sheryl. **Metade do Céu**. Tradução de Maria Filozena Duarte. Lisboa: Bertrand, 2011.

LABOISSEÈRE, Paula; COSTA, Gilberto Costa. **Pesquisa mostra que vítimas do tráfico de pessoas são jovens, têm baixa escolaridade e pouca chance de ascensão social**. Agência Brasil. Disponível em: <http://bit.ly/2aDn4yg>. Acesso em 15 de fev 2018

LEAL MLL; LEAL MFP, orgs. PESTRAF - **Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial: relatório nacional** - Brasil. Brasília: CECRIA; 2003.

LIMA, Priscila Nottingham de. **Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual: um estudo no Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Ceará**. 2013. 166 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Sociedade) – Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade, Universidade Estadual do Ceará, Ceará. 2013..

MENDES, Filipe Pinheiro. **O tráfico de pessoas e a exploração da força de trabalho**. Jus Navigandi.(2012).Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/23236>>. Acesso em 23 de jan 2018.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Disponível em :<<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em 23 de jan. 2018.

MOURA, Nathalia de Cássia Figueiredo. **Tráfico Internacional de mulheres para exploração sexual**. Disponível em <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/ncfm.pdf>> . Acesso em 10 dez. de 2017.

NOGUEIRA Neto, W. **Direitos humanos de geração**. Fortaleza: SEDH-PR & CEDCA-CE, 2008.

NUNES, Flavio Filgueira. **A persistência do trabalho escravo no Brasil**. 2005. Disponível em <http://docplayer.com.br/15779862-Flavio-filgueiras-nunes-1.html>. Acesso em 03 mar 2018.

NUNES, Claudio Pedrosa. **Modificações do Contrato de Trabalho e sua Reestruturação Dogmática**. São Paulo: Jurua, 2009.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Publicações da Secretaria Mundial do Trabalho**. 2015

PAULA, Cristiane Araujo de. **Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>. Acesso em 10 nov de 2017.

PORTALAZ. Disponível em: <http://bit.ly/2bgRIPr>. Acesso em 13 nov de 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. **Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual**. Lisboa: CIG, 2008.

SCHULZE, Clenio Jair. **O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos**. JusNavigandi.(2013).Disponívelem: <<http://jus.com.br/revista/texto/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico-internacional-de-seres-humanos>>. Acesso em 10 nov de 2017.

SIQUEIRA, Priscila. **“Tráfico de Mulheres – Oferta, Demanda e Impunidade”, Serviço à Mulher Marginalizada**, São Paulo 2004.

TÉCHIO, Kachia.**Conhecimentos de alterne: a outra diáspora das imigrantes brasileiras**, *Socius Working Papers*, 2, 1-22. 2006.

TORRES, Hédel de Andrade. **Tráfico de Mulheres - Exploração Sexual: Liberdade à Venda**. Rossini Corrêa: Brasília, 2012.

VELLOSO, G.; FAVA, M. N. (Coord). In: **___ Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006.